

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Dezembro 2015

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2015.

- Aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida
- Redução e extinção da sobretaxa de IRS
- Extinção da contribuição extraordinária de solidariedade
- Coeficientes de localização mínimos e máximos
- Valor médio de construção por metro quadrado
- Perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito
- Regime de comunicação de informações financeiras
- Lista das moedas de ouro
- Serviço público de remoção de lixos
- Avaliações de património para garantia de operações de crédito
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)
- Regularizações – Emissão de notas de crédito
- Regularizações – Prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação
- Localização de operações – Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e dos serviços prestados por via eletrónica, efetuadas a não sujeitos passivos
- Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – IVA indevidamente liquidado na fatura – Emissão de notas de crédito

Aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida

O Decreto-Lei n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro, fixa em 530 euros a Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) a partir de 1 de janeiro de 2016.

Redução e extinção da sobretaxa de IRS

A [Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro](#), prevê a [eliminação](#) da sobretaxa aplicável em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares sobre os rendimentos auferidos [a partir de 1 de janeiro de 2017](#). Relativamente aos [rendimentos auferidos em 2016](#), a sobretaxa aplicável observa o disposto na seguinte tabela:

Rendimento coletável (euros)	Taxa (%)
Até 7.070	0,00
De mais de 7.070 até 20.000	1,00
De mais de 20.000 até 40.000	1,75
De mais de 40.000 até 80.000	3,00
Superior a 80.000	3,50

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são obrigadas a reter da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no art.º 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida (agora de 530 euros), uma importância correspondente à aplicação da taxa que lhe corresponda, constante da tabela a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Extinção da contribuição extraordinária de solidariedade

A Lei n.º 159-B/2015, de 30 de dezembro, estabelece a extinção da contribuição extraordinária de solidariedade (CES). No ano 2016, a extinção, com efeitos a 1 de janeiro, é de:

- 7,5% sobre o montante que exceda 11 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), mas que não ultrapasse 17 vezes aquele valor;
- 20% sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS.

A CES não incide sobre pensões e outras prestações que devam ser pagas a partir de 1 de janeiro de 2017.

Coeficientes de localização mínimos e máximos

Através da [Portaria n.º 420-A/2015, de 31 de dezembro](#), foram publicados os coeficientes de localização mínimos e máximos a aplicar em cada município, previstos no art.º 42.º do Código do IMI. Seguidamente apresentamos os coeficientes relativos ao distrito de Braga.

DF/Concelho/SF	Habitação		Comércio		Indústria		Serviços		
	min CL	Max CL	min CL	Max CL	min CL	Max CL	min CL	Max CL	
3	BRAGA								
0345	AMARES	0,45	0,85	0,40	0,65	0,40	0,50	0,40	0,65
0353	BARCELOS	0,60	1,10	0,50	1,10	0,60	0,80	0,50	1,10
0361	BRAGA 1	0,80	1,30	0,70	1,50	0,60	1,00	0,60	1,30
3425	BRAGA 2	0,70	1,30	0,55	1,30	0,55	1,00	0,60	1,00
0370	CABECEIRAS DE BASTO	0,50	0,80	0,40	0,70	0,40	0,60	0,40	0,70
0388	CELORICO DE BASTO	0,50	0,80	0,40	0,65	0,40	0,50	0,40	0,60
0396	ESPOSENDE	0,60	1,40	0,50	1,30	0,60	1,00	0,50	1,00
0400	FAFE	0,60	1,20	0,50	1,25	0,50	0,90	0,50	1,10
0418	GUIMARAES 1	0,70	1,20	0,60	1,10	0,70	1,00	0,70	1,10
3476	GUIMARAES 2	0,70	1,30	0,60	1,30	0,60	1,00	0,60	1,30
0426	POVOA DE LANHOSO	0,65	0,85	0,65	0,85	0,60	0,75	0,65	0,85
0434	TERRAS DE BOURO	0,50	0,80	0,45	0,60	0,40	0,40	0,50	0,65
0442	VIEIRA DO MINHO	0,60	0,80	0,40	0,65	0,40	0,60	0,40	0,65
0450	VILA N.FAMALICAO 1	0,80	1,30	0,60	1,30	0,60	0,70	0,60	1,20
3590	VILA N.FAMALICAO 2	0,60	1,30	0,60	1,30	0,60	0,80	0,60	1,20
0469	VILA VERDE	0,65	0,90	0,50	0,90	0,50	0,70	0,50	0,90
4200	VIZELA	0,80	0,95	0,70	0,90	0,60	0,70	0,75	0,90

Valor médio de construção por metro quadrado

A Portaria n.º 419/2015, de 31 de dezembro, fixa em 482,40 euros o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do art.º 39.º do Código do IMI, a vigorar no ano de 2016.

Esta Portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do Código do IMI, sejam entregues a partir de 1 de janeiro de 2016.

Perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito

Foi publicado o [Decreto Regulamentar n.º 19/2015, de 30 de dezembro](#), que estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e as regras a observar na sua determinação, nos termos previstos no n.º 2 do art.º 28.º-A e no n.º 1 do art.º 28.º-C do Código do IRC, a aplicar nos períodos de tributação iniciados ou que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015.

O montante anual acumulado das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito não pode ultrapassar o que corresponder à aplicação dos limites mínimos obrigatórios por força dos avisos e instruções emanados do Banco de Portugal, tendo em conta as classes de mora em que devem ser enquadrados os vários tipos de créditos e os juros vencidos de acordo com o período decorrido após o respetivo vencimento ou o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação e às percentagens aplicáveis em cada classe em função da existência ou não de garantia e da natureza da garantia.

Perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito

As perdas por imparidade e outras correções de valor só são aceites quando relativas a créditos resultantes da atividade normal, não abrangendo os créditos excluídos pelas normas emanadas pelo Banco de Portugal e ainda os seguintes:

- Os créditos em que Estado, regiões autónomas, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
- Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
- Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com exceção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
- Os créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do art.º 28.º-B do Código do IRC.

Regime de comunicação de informações financeiras

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais prorrogou, através do [Despacho n.º 10/2015 – XXI, de 28 de dezembro](#), o prazo da comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) prevista no art.º 9.º do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), para 31 de março de 2016.

O RCIF, aprovado pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), estabelece as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à AT, reforçando e assegurando as condições necessárias para a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e no *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), através da assistência mútua baseada na troca automática e recíproca de informações.

Lista das moedas de ouro

O Ofício-circulado n.º 30176/2015, de 2 de dezembro, divulga a lista das moedas de ouro publicadas pela Comissão Europeia no Jornal Oficial da União Europeia C 393/3, de 26 de novembro, que vigora durante o ano de 2016, que cumprem os requisitos para serem consideradas ouro para investimento.

Considera-se ouro para investimento as moedas de ouro de toque igual ou superior a 900 milésimos, cunhadas depois de 1800, que tenham, ou tenham tido, curso legal no país de origem e sejam habitualmente vendidas a um preço que não exceda em mais de 80% do valor normal do ouro nelas contido.

Serviço público de remoção de lixos

Com vista ao esclarecimento de dúvidas sobre o enquadramento do serviço público de remoção de lixos, em sede de IVA, foi emitido o [Ofício-circulado n.º 30177/2015, 10 de dezembro](#). O ofício resume as situações no seguinte quadro exemplificativo:

Tipo de serviço	Caracterização	Entidade Prestadora	Enquadramento
Serviço público de remoção de lixos	Recolha de resíduos sólidos urbanos provenientes de habitações ou que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos provenientes de habitações [alínea mm) art.º 3.º do RGGR], cuja produção diária não exceda 1.100 litros por produtor e cuja gestão é da competência dos municípios (n.º 2 art.º 5.º do RGGR)	Entidades públicas no exercício dos seus poderes de autoridade: - Autarquias locais ⁽¹⁾ ; - Empresas locais (de acordo com o ofício-circulado n.º 30159, de 2014.06.18)	Não sujeito (art.º 2.º, n.º 2 do CIVA)
		Outras entidades (no âmbito de concessão)	Taxa reduzida (Verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA)
Limpeza das vias públicas	Prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, nomeadamente, e a título meramente exemplificativo, arruamentos, passeios e jardins	Entidades públicas no exercício dos seus poderes de autoridade: - Autarquias locais ⁽²⁾ ; - Empresas locais (de acordo com o ofício-circulado n.º 30159, de 2014.06.18)	Não sujeito (art.º 2.º, n.º 2 do CIVA)
		Outras entidades	Taxa reduzida (Verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA)
Gestão de resíduos	Recolha (fora do âmbito do serviço público de remoção de resíduos), armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos	Qualquer entidade, pública ou privada, que realize estas operações	Taxa reduzida (Verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA)

⁽¹⁾ ⁽²⁾ Municípios e freguesias, associações de municípios ou de freguesias, bem como áreas metropolitanas ou comunidades intermunicipais, e o Estado.

Avaliações de património para garantia de operações de crédito

O Ofício-circulado n.º 30179/2015, 15 de dezembro, vem esclarecer dúvidas relativamente à aplicação da isenção prevista na subalínea b) da alínea 27) do art.º 9.º do Código do IVA, no que se refere a avaliações de património para garantia de operações de crédito.

A disposição do Código do IVA mencionada isenta de imposto “*A negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efetuada por quem os concedeu*”.

Entende-se por atividades de administração ou gestão das entidades concedentes de crédito todo o conjunto de trâmites necessários para a concretização do processo de concessão de crédito, incluindo os procedimentos organizacionais e administrativos.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 400/2, de 2 de dezembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu (BCE) às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de dezembro de 2015.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)

Nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 69.º do Código do IRC, não podem fazer parte do grupo as sociedades contra as quais tenha sido instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da ação. Sobre esta norma já foi divulgado o entendimento que propugna pela exclusão do grupo de sociedades tributado pelo RETGS das sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, tenham sido objeto de instauração de processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE (incluindo, portanto, o Processo Especial de Revitalização – PER). A questão também se coloca quanto ao SIREVE, uma vez que a este se aplica também o CIRE, conforme estabelece o n.º 1 do seu art.º 16.º.

Assim, não podem fazer parte do grupo de sociedades tributado pelo RETGS, as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, tenham sido objeto de instauração de processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou a que este seja aplicável, em que haja sido proferida sentença de declaração de insolvência, no caso do PER, despacho de nomeação de administrador judicial provisório e, no caso do SIREVE, despacho de aceitação do requerimento da sua utilização.

Regularizações – Emissão de notas de crédito

O Código do IVA regula as retificações do imposto no art.º 78.º. Nos termos do n.º 2 do art.º 78.º, “*Se, depois de efetuado o registo referido no artigo 45.º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efetuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.*”.

Estabelece o n.º 3 daquele artigo que “*Nos casos de faturas inexatas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45.º, a retificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efetuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efetuada no prazo de dois anos*”.

A referida regularização constitui uma faculdade para os sujeitos passivos, no entanto, sempre que optem por tal regularização, têm de dar cumprimento ao previsto no n.º 5 do art.º 78.º, ou seja, têm de ter “*(...) na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto (...)*”. Sem essa prova, considera-se indevida a respetiva dedução.

Regularizações – Emissão de notas de crédito

A norma prevista no n.º 5 do art.º 78.º tem por objetivo evitar que o sujeito passivo fornecedor regularize a seu favor imposto inicialmente deduzido pelo seu cliente, sem que este (adquirente) proceda à correção do correspondente valor a favor do Estado. Se o fornecedor optar por efetuar a retificação, esta tem que ser operada pelas duas partes intervenientes (fornecedor e adquirente) dentro dos prazos estabelecidos nas respetivas normas, sob pena de não poder ser efetuada.

O Ofício-Circulado n.º 33129/1993, de 2 de abril, dispõe que, para efeitos do n.º 5 do art.º 78.º, são considerados idóneos, satisfazendo os condicionalismos aí enunciados, os seguintes documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço: a) Qualquer um dos meios de comunicação escrita – carta, ofício, telex, telefax, telegrama – com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA; b) Nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com menção à regularização do IVA; c) Fotocópia da nota de crédito, após assinatura e carimbo do adquirente, constituindo documento por ele enviado após tomada de conhecimento da regularização do imposto a efetuar.

No entanto, mercê dos avanços tecnológicos na área das tecnologias de informação, o meio eletrónico – email – pode considerar-se abrangido na expressão “*Qualquer um dos meios de comunicação escrita*”.

Regularizações – Prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação

As conclusões desta informação vinculativa são análogas às que anteriormente descrevemos (processo n.º 6769).

Assim, é possível considerar idóneas as “mensagens de correio eletrónico”, desde que sejam observados os requisitos referidos no Ofício-Circulado n.º 33129/1993, de 2 de abril, nomeadamente na alínea a) do n.º 4 “(...) *documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço (...) com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA*”.

Localização de operações – Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e dos serviços prestados por via eletrónica, efetuadas a não sujeitos passivos

A partir de 1 de janeiro de 2015, as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e dos serviços prestados por via eletrónica, efetuadas a não sujeitos passivos, são localizadas e, conseqüentemente, tributadas no local do domicílio do adquirente dos serviços.

As referidas prestações de serviços efetuadas entre sujeitos passivos (B2B) mantêm a regra estabelecida na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA, isto é, são localizadas e tributadas no local da sede ou estabelecimento estável do adquirente.

Para evitar que os sujeitos passivos se registem nos Estados membros dos destinatários dos serviços, foi criado o MOSS (*Mini One Stop Shop*), para o cumprimento das obrigações de liquidação, faturação e pagamento do imposto devido.

Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – IVA indevidamente liquidado na fatura – Emissão de notas de crédito

Se determinadas faturas emitidas com liquidação de imposto, relativas a diverso material elétrico, se destinam a uma obra que se iria realizar e se, posteriormente, for emitida outra fatura relativa à prestação de serviços e restante material, cuja montagem/instalação na obra foi feita com recurso a serviços de construção civil, deve considerar-se a totalidade da obra abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo.

Relativamente às faturas emitidas, tendo em conta a liquidação indevida de imposto, bem como da obrigatoriedade da menção “IVA - autoliquidação”, a retificação deve respeitar o disposto nos números 3 e 5 do art.º 78.º do Código do IVA, do seguinte modo:

- i) Proceder à emissão de nota(s) de crédito, no sentido da anulação da(s) fatura(s) anteriormente emitida(s) com liquidação do imposto;
- ii) Emitir nova fatura sem liquidação de imposto, contendo a expressão “IVA – autoliquidação”, de acordo com o n.º 13 do art.º 36.º do Código do IVA;
- iii) Proceder à substituição da(s) declaração(ões) periódica(s) anteriormente entregue(s) através da correção (diminuição) dos valores anteriormente apresentados na base tributável e imposto a favor do Estado (Quadro 06 – Campos 3 e 4), inscrevendo o valor da nova fatura no Campo 8 do Quadro 6 (“Isentas ou não tributadas”).

jmm sroc.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759